



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Washington Gonçalves Pinto		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Edson Gonçalves Pinto.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 07050538-1	<b>PARECER:</b> 0315/2007	<b>APROVADO:</b> 22.05.2007

### I – RELATÓRIO

Washington Gonçalves Pinto, solicita deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 07050538-1, a regularização da vida escolar de Edson Gonçalves Pinto, por ter sido aprovado na 3ª série, havendo sido reprovado na 2ª, em Educação Artística e Fundamentos Psicológicos do curso de Formação de Professores do Colégio Estadual Joaquim Magalhães, de Itapipoca.

Em nota manuscrita ao pé da página tenciona receber o certificado de conclusão do ensino médio, retirando do currículo as disciplinas em que fora reprovado e abdicando do diploma de professor de séries iniciais do ensino fundamental.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A situação do aluno é de difícil solução, porque se trata de reprovação em duas disciplinas de naturezas diferentes: uma profissionalizante, que se poderia retirar do currículo e atender ao que ele pretende; e a outra de educação geral que na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, faz parte da base nacional comum e é obrigatório; se retirar a profissionalizante o que seria possível, ficaria a outra, na qual tem que ser avaliado. Por que não ser avaliado nas duas e ficar com o diploma de professor, se for aprovado, naturalmente? A Lei nº 9394/1996, dá essa possibilidade com a utilização da Progressão Parcial. Não há mais exigência de repetência, porque não houve faltas, mas apenas deficiência do conhecimento. Basta demonstrar êxito através de provas na educação de jovens e adultos ou, o que seria melhor, preparando-se no Colégio ou prestando exames no próprio Colégio, que cometeu essa gravíssima falta de matricula-lo na 3ª série, tendo sido reprovado na 2ª série, que é até mais conveniente para reparar a falta ou o desleixo cometidos.

O tempo decorrido não conta, pois na progressão parcial não se esgota temporaneidade.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0315/2007

**III – VOTO DO RELATOR**

Que o aluno resolva: ou faça exames de Educação Artística e receba somente o certificado ou faça os dois e terá um diploma.

Do ocorrido, lavre-se ata especial e comunique-se o resultado, se satisfatório, aos órgãos competentes.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2007.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE